



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE O Projeto de Lei nº 8.002/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “PROÍBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”.

I- RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o Projeto de Lei nº 8.002/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que “PROÍBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”. A proposta visa resguardar o respeito aos símbolos cristãos, considerando seu significado espiritual para grande parte da população.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer reconhece a importância de proteger símbolos religiosos e garantir o respeito às diversas crenças presentes em nossa sociedade. Contudo, é imperativo analisar a proposta sob a ótica dos princípios constitucionais que regem a liberdade de expressão e manifestação cultural.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso IV, a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Ademais, o artigo 220 estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando-se o disposto na
Constituição.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas ocasiões, tem reafirmado a primazia da liberdade de expressão como pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.



No julgamento da ADPF 130, a Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, ressaltando que qualquer forma de censura prévia é incompatível com a Constituição.

No caso específico de manifestações culturais que envolvam símbolos religiosos, o STF tem entendido que eventuais excessos devem ser analisados a posteriori, mediante responsabilização civil ou penal, se for o caso, mas nunca por meio de censura prévia. A imposição de restrições antecipadas à liberdade de expressão configura violação direta aos princípios constitucionais.

Além disso, a proposta legislativa em questão pode ser interpretada como uma tentativa de impor uma visão específica sobre o uso de símbolos religiosos, o que contraria o princípio da laicidade do Estado, previsto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 8.002/2025, por entender que a proposta, embora bem-intencionada, afronta princípios constitucionais fundamentais, como a liberdade de expressão e a laicidade do Estado. Recomendamos que eventuais abusos no uso de símbolos religiosos em manifestações públicas sejam tratados caso a caso, por meio dos instrumentos legais já existentes, garantindo-se, assim, o equilíbrio entre o respeito às crenças e a liberdade de expressão.



Pouso Alegre, 24 de março de 2025.

Hélio Carlos de Oliveira

Relator

Fred Coutinho
Presidente

Elizelto Guido
Secretário